



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº SEI-510001/000499/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 018/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTRO POLIESPORTIVO DO BAIRRO MIGUELITO, NO MUNICÍPIO DE CAMBUCI/RJ.

RECORRENTE: NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.079.460/0001-67, com sede na Rua Epaminondas Gracindo, Nº 22, Bairro Pajuçara, Maceió/AL, CEP 57030-101, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos e princípios aplicáveis à Administração Pública, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de inabilitação proferida por essa Comissão de Licitação em 01/12/2025, referente à sua Qualificação Econômico-Financeira, conforme ata/histórico do certame.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente, NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, participou da Concorrência Eletrônica nº 018/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de reforma e ampliação de centro poliesportivo no Município de Cambuci/RJ, Processo Administrativo nº SEI-510001/000499/2025.

Conforme a análise processual, a empresa foi inicialmente habilitada em todas as fases da análise documental que antecedem a qualificação econômico-financeira,



quais sejam: **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. A própria Comissão de Licitação atestou expressamente a habilitação nesses quesitos, inclusive confirmando a qualificação técnica por meio do checklist index 119835622. A capacidade técnica e a idoneidade jurídica e fiscal da Recorrente foram, portanto, devidamente comprovadas e reconhecidas.

Contudo, no que concerne à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a Recorrente foi declarada INABILITADA em 01/12/2025, às 14:20:25, conforme notificação da COOLIC/SUPPLIC, documento SEI nº 119836277, sob a única e exclusiva justificativa de **não ter anexado as declarações dos itens 3.3.2 e 3.4 do edital**.

É contra esta decisão, que se fundamenta em um vício meramente formal e facilmente sanável, que a Recorrente interpõe o presente recurso, buscando a reforma da decisão e sua consequente habilitação para prosseguir no certame, visando a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DO DIREITO - DA INEXISTÊNCIA DE INABILITAÇÃO MATERIAL E DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA HABILITAÇÃO SUBSTANCIAL DA RECORRENTE

A decisão de inabilitação, no presente caso, baseou-se exclusivamente na omissão de duas declarações, **configurando um vício meramente formal, que em nada comprometia a substância da qualificação econômico-financeira da empresa** desde o momento da apresentação das propostas.

II.A. DA HABILITAÇÃO MATERIAL COMPROVADA, DA IRRELEVÂNCIA DA FALHA FORMAL E DA PRONTA REGULARIZAÇÃO

Conforme o Despacho de Encaminhamento de Processo, SEI_ERJ - 119836277, emitido em 28/11/2025, que informa a inabilitação, é mencionado que a decisão se deu "em atendimento ao solicitado no index 119831412, acerca da qualificação econômica e financeira da Empresa NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA". A própria comunicação de



inabilitação **não aponta qualquer inconformidade nos índices econômico-financeiros da empresa**, mas tão somente na ausência das declarações que os atestariam, a saber, as dos itens 3.3.2 e 3.4 do Edital.

Reconhece-se que as declarações específicas exigidas pelos itens **3.3.2** (declaração de atendimento dos índices econômicos, assinada por profissional contábil) e **3.4** (declaração de compromissos assumidos) **não foram anexadas no momento oportuno da apresentação da documentação de habilitação**. Contudo, é imperioso esclarecer que esta omissão constitui uma **falha de natureza puramente formal**, que não reflete e jamais comprometeu a efetiva capacidade econômico-financeira da Recorrente.

A inabilitação não se deu, portanto, pela ausência de atendimento aos índices econômico-financeiros ou pela existência de compromissos que diminuiriam a capacidade, mas sim pela ausência das declarações que os atestam ou complementam. A Recorrente possui, desde sempre, os índices e a capacidade econômico-financeira exigida pelo edital.

É crucial ressaltar que a documentação completa de qualificação econômico-financeira, composta pelo Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e respectivas Notas Explicativas (para os exercícios de 2023 e 2024), bem como o documento "Coeficientes de Análises" (também para os exercícios de 2023 e 2024), foi devidamente apresentada à Comissão de Licitação. Esses documentos são a base material para a análise da saúde financeira da empresa e já continham todas as informações necessárias para a verificação dos índices exigidos.

Em particular, o documento "Coeficientes de Análises" já apresentado, atesta de forma inequívoca que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral da Recorrente são de 1,00 para ambos os períodos (de 2023 e 2024). Este documento, assim como o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas, estão devidamente assinados pelo contador responsável, Sr. Hugo Felliipe Gomes da Silva (CRC/AL nº 008442/O-0), cuja



habilitação profissional foi comprovada por meio da *Certidão de Habilitação Profissional - CRC*. A assinatura do profissional contábil nesses documentos não é apenas uma formalidade; ela confere a autenticidade e a responsabilidade técnica sobre as informações econômico-financeiras da empresa e a aderência aos índices exigidos, **servindo como o atestado material que o Edital busca com a declaração do item 3.3.2**. A declaração avulsa do item 3.3.2, portanto, embora exigida, seria uma redundância formal, pois a chancela do profissional contábil e a informação dos índices já estavam presentes na documentação principal.

A omissão, **portanto**, foi um lapso, uma falha formal na apresentação de documentos acessórios, e não a incapacidade de cumprir os requisitos materiais, que já estavam demonstrados e chancelados na documentação já enviada. Para sanar de imediato qualquer dúvida e demonstrar a boa-fé e o pleno cumprimento dos requisitos editalícios, a Recorrente **anexa ao presente recurso administrativo, regularizando formalmente os pontos questionados**:

- **A Declaração de Atendimento aos Índices Econômico-Financeiros** (item 3.3.2 do edital), assinada por profissional habilitado da área contábil. Este documento, formaliza o que já estava demonstrado nos "Coeficientes de Análises" e balanços:

"A empresa NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA atende plenamente aos índices econômico-financeiros de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), conforme previsto no subitem 3.3 do Anexo I do Edital. Os índices mencionados são iguais ou superiores a 1 (um), demonstrando a boa situação financeira da empresa."

- **A Declaração de Compromissos por ela assumidos** (item 3.4 do edital), que segue o modelo previsto no Anexo III – Projeto Básico do Edital, e detalha diversos contratos firmados com a Administração Pública, totalizando expressivos R\$ 22.518.337,43 (vinte e dois milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).



A apresentação desses documentos agora apenas confirma uma realidade financeira já existente no momento da abertura do certame, e que foi, inclusive, objeto de análise pela própria Comissão, que não apontou falhas nos *valores* ou *cálculos* dos índices, mas sim na ausência de declarações específicas. Não há qualquer alteração da substância da qualificação econômica; apenas a complementação formal de documentos acessórios que, repita-se, já tinham sua essência comprovada pelos documentos principais devidamente cancelados.

II.B. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE VICIOS FORMAIS

O Direito Administrativo moderno e a jurisprudência pátria, consolidada pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados, bem como pelo Poder Judiciário, têm reiteradamente reafirmado o entendimento de que o formalismo nas licitações deve ser mitigado. A finalidade precípua do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não, em absoluto, excluir licitantes por meros erros formais, desde que estes não maculem a lisura do certame, não tragam prejuízo à Administração e não comprometam a isonomia entre os participantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento de que a ausência de documento que seja mero acessório ou declaração, e que não afete a substância da proposta, pode ser sanada por meio de diligências. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17,



inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 19342021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Conforme o caso em tela, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, § 1º e 2º, prevê a possibilidade de saneamento de falhas, desde que não alterem o conteúdo das propostas ou a qualificação **essencial** do licitante. Embora o caso aqui não seja de "saneamento" no sentido estrito de apresentação de documento faltante em sua totalidade, mas sim de um documento complementar cuja informação primordial já estava nos autos e que agora é plenamente formalizado, o princípio que o embasa é o mesmo: a prevalência da substância sobre a forma. A não apresentação inicial das declarações dos itens 3.3.2 e 3.4, sem que os requisitos financeiros substanciais tenham sido violados (como comprovado pelas declarações ora anexadas) é um vício passível de flexibilização e pronta regularização.



A Administração deve se pautar pela busca da verdade material. Rejeitar a habilitação de uma empresa que comprovadamente possui as condições exigidas pelo edital, apenas pela falta de um documento acessório que atesta tal condição (mas que pode ser suprido **imediatamente** e cuja informação essencial já estava presente), seria incorrer em formalismo exacerbado, em detrimento do interesse público primário de obter a melhor contratação.

A jurisprudência pátria é uníssona em rechaçar o excesso de formalismo em procedimentos licitatórios, prestigiando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE DOS LANCES — INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — VICIO FACILMENTE SANÁVEL — EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. (TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido.



(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

II.C. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA

A inabilitação da NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da sua plena qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, e da sua capacidade econômico-financeira *materialmente existente e agora formalmente comprovada*, não se mostra razoável nem proporcional à falha cometida. Tal decisão não contribui para a eficiência do processo licitatório, pois impede que uma empresa qualificada compita pela melhor proposta.

A exclusão de um licitante apto por um mero lapso formal contraria o princípio da economicidade e pode, inclusive, gerar a necessidade de nova licitação ou a contratação por valor mais elevado, caso a Recorrente, detentora da melhor proposta, seja injustamente afastada do certame. O interesse público está em ter a maior competitividade possível e escolher a melhor proposta entre empresas qualificadas, e não em excluir licitantes por detalhes formais que podem ser facilmente sanados, sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

II.D. DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SÚMULA 473 DO STF)

Além de todos os fundamentos que demonstram a ilegalidade do ato de inabilitação, cumpre salientar que a própria Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos, corrigindo-os quando eivados de vícios. Trata-se do **princípio da autotutela**, consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**:

Súmula 473, STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No presente caso, a decisão que inabilitou a Recorrente, por se pautar em formalismo excessivo e contrariar o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como a pacífica jurisprudência, configura um **ato administrativo ilegal**.



Dessa forma, com base em seu poder de autotutela, a própria Comissão de Licitação (ou a autoridade superior) tem não apenas a prerrogativa, mas o **dever** de anular o ato de inabilitação e proceder com a habilitação da Recorrente, restaurando a legalidade e o devido andamento do certame.

III. DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A omissão das declarações dos itens 3.3.2 e 3.4 foi um lapso involuntário da Recorrente, um erro administrativo na fase de organização da documentação, e não uma tentativa de ocultar informações ou fraudar o certame. A empresa age de boa-fé, reconhece a falha formal e imediatamente a corrige.

A NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA possui e apresenta, **neste ato e em anexo ao presente recurso**, as declarações exigidas:

- A **Declaração de Atendimento aos Índices Econômico-Financeiros** (item 3.3.2 do edital), assinada por profissional habilitado da área contábil (ANEXO I);
- A **Declaração de Compromissos por ela assumidos** (item 3.4 do edital), conforme modelo do Anexo III do Edital, detalhando inclusive os contratos com a administração pública que somam mais de R\$ 22 milhões (ANEXO II).

A pronta disponibilização destes documentos, demonstra a boa-fé da empresa e o seu comprometimento em atender a todas as exigências do edital, confirmando sua capacidade econômico-financeira e o cumprimento de todos os índices exigidos desde a fase inicial. A Administração Pública, em sua função de zelar pelo interesse público e pela eficiência, deve priorizar a seleção de empresas materialmente qualificadas, permitindo a correção de falhas sanáveis que não alterem a essência das propostas ou a qualificação dos licitantes, especialmente quando a correção é imediata e não causa preterição ou prejuízo.

IV. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO



A exclusão da NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa que se mostrou habilitada em todos os demais aspectos do certame (qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica) e que detém a plena capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado, implicaria em severo prejuízo à competitividade do processo. Menos licitantes qualificados significam menos opções para a Administração e, potencialmente, propostas menos vantajosas, o que se opõe diretamente ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a licitação visa "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11, inciso I). A interpretação excessivamente formalista do edital, que leve à exclusão de um licitante materialmente apto, frustra esse objetivo e desvirtua a finalidade do procedimento licitatório.

O objetivo da licitação é o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. A formalidade deve ser um meio para atingir esse fim, e não um fim em si mesma, que termina por afastar a competitividade e a eficiência, impondo um custo desnecessário à Administração.

V. DA CONCLUSÃO

Em suma, a inabilitação da Recorrente representa um ato de formalismo exacerbado, que contraria a legislação vigente (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa. A falha, de natureza puramente formal, foi prontamente sanada, não havendo qualquer justificativa fática ou jurídica para manter a exclusão de uma empresa plenamente qualificada e que pode oferecer a melhor contratação para esta Administração.



VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e do robusto conjunto probatório que demonstra a habilitação material da Recorrente, a NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento e deferimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e plenamente fundamentado.
2. A **reforma da decisão que inabilitou a empresa NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com base no poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), por se tratar de ato ilegal fundado em excesso de formalismo.
3. A **imediata aceitação e consideração das declarações dos itens 3.3.2 e 3.4 do Edital, que seguem anexas a este recurso**, comprovando a inexistência de falha material.
4. A **consequente habilitação da empresa NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para prosseguir nas demais fases da licitação**, em conformidade com o princípio do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, garantindo a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa.

Termos em que, Pede deferimento.

Maceió/AL, em 16 de dezembro de 2025.

NEW CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS
LTDA:3707946000016
7

Assinado digitalmente por NEW CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:37079460000167
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=AL, L=MACEIO, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e CNPJ A1, OU=38016084000124, OU=
videoconferencia, CN=NEW CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:37079460000167
Razão: Eu revisei este documento
Localização:
Data: 2025.12.16 22:40:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

NAISA VIEIRA PEIXOTO
WANDERLEY:07450167
409

Assinado de forma digital por
NAISA VIEIRA PEIXOTO
WANDERLEY:07450167409
Dados: 2025.12.16 22:36:18 -03'00'

NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 37.079.460/0001-67

NAISA VIEIRA PEIXOTO

SÓCIA ADMINISTRADORA

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

À Secretaria de Estado das Cidades – SECID Ref.: Concorrência Eletrônica nº 018/2025

Eu, **HUGO FELLIPE GOMES DA SILVA**, Contador, inscrito no CPF sob o nº **088.189.664-05** e com registro profissional no CRC/AL sob o nº **008442/O-0**, na qualidade de profissional habilitado da área contábil, responsável pela empresa **NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.079.460/0001-67**, venho, por meio desta, **DECLARAR**, sob as penas da Lei e para todos os fins de direito, em atenção ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 018/2025, Processo nº SEI-510001/000499/2025, e em conformidade com o disposto no *Anexo I, item 3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 3.3.2* do referido Edital, que:

1. A empresa **NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atende plenamente aos índices econômico-financeiros de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), conforme previsto no subitem 3.3 do *Anexo I* do Edital.
2. Os índices mencionados são iguais ou superiores a 1 (um), demonstrando a boa situação financeira da empresa.
3. Caso algum dos índices (LG, SG ou LC) seja inferior ou igual a 1 (um), a empresa cumpre com a exigência alternativa de comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, conforme subitem 3.3.1 do *Anexo I* do Edital.
4. Esta declaração é fundamentada na análise da documentação contábil da empresa **NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a qual se encontra em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade e legislação pertinente.

Comprometo-me, na capacidade de profissional contábil, com a veracidade das informações aqui apresentadas.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.

HUGO FELLIPE
GOMES DA
SILVA:08818966405

Assinado de forma digital
por HUGO FELLIPE GOMES
DA SILVA:08818966405
Dados: 2025.12.16 16:50:32
-03'00'

HUGO FELLIPE GOMES DA SILVA

Contador

CRC/AL nº 008442/O-0

CPF: 088.189.664-05

NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 37.079.460/0001-67

Rua Epaminondas Gracindo, 22, Pajuçara – Maceió/AL



**DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA
PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Declaro que a empresa NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.079.460/0001-67, com sede na Rua Epaminondas Gracindo, Nº 22, Bairro Pajuçara, Maceió/AL, CEP 57030-101, possui os seguintes contratos firmados com a Administração Pública:

Nome do Órgão/ Empresa	Vigência do Contrato	Valor do Contrato ¹¹
Município de Macaé/RJ Secretaria municipal de Infraestrutura. Contrato Nº004/2025	30/05/2026	R\$10.306.938,44 (Dez milhões trezentos e seis mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Município de Macaé/RJ, Secretaria municipal de mobilidade urbana. Contrato Nº006/2025	30/01/2027	R\$5.160.203,94 (cinco milhões cento e sessenta mil duzentos e três reais e noventa e quatro centavos)
Município de Macaé/RJ, Secretaria municipal de infraestrutura. Contrato Nº035/2025	05/02/2027	R\$ 3.348.742,63 (três milhões trezentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Município de Porto de Pedras/AL Contrato Nº 028/2025	10/06/2026	R\$ 2.353.168,16 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos)
Município de Macaé/RJ, Secretaria municipal de infraestrutura. Contrato Nº034/2025	10/09/2026	R\$1.349.284,26 (um milhão trezentos e quarenta e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS		R\$ 22.518.337,43 (Vinte e dois milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e



	trinta e sete reais e quarenta e três centavos).
--	---

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

**NEW CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS
LTDA:3707946000016**

7

Assinado digitalmente por NEW CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:37079460000167
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=AL, L=MACEIO, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CNPJ A1, OU=38016084000124, OU=
videoconferencia, CN=NEW CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:37079460000167
Razão: Eu revisei este documento
Localização:
Data: 2025.12.16 22:41:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

RAZÃO SOCIAL: NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 37.079.460/0001-67

NOME: NAISA VIEIRA PEIXOTO

CARGO: SÓCIA ADMINISTRADORA